EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISSÓRIA № 905, DE 2019.

Suprime a alteração de Trabalho aos sábados em Bancos do Art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 28 do Capítulo V da Medida Provisória nº 905, de 2019, o art. 224, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho,

JUSTIFICATIVA

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados para atendimento nos caixas constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"1, elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, internet banking ou call centers, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN2 mostrou que o número de transações com movimentação financeira via mobile banking cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações

¹ Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.

² Fonte: https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf.

como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED), investimentos e aplicações. Dessa forma, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN3, os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R\$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP. Há de se observar também o disposto no Art. 68, § 10º da Constituição Federal, onde:

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Além disso, a alteração do artigo 224 aumenta a jornada de trabalho para os empregados de bancos, exceto para os que trabalham nos caixas, passando a jornada extraordinária a ser considerada somente após a oitava hora trabalhada. Referida alteração prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remetem ao Decreto nº 23.322, de 1933, à Lei nº 1.540, de 1952, e ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Historicamente, a redução da jornada de funcionários de bancos se motivava em razão do desgaste mental e físico provocado pela atividade de recebimento e pagamento de grandes somas em dinheiro, onde a concentração para evitar incorreções provocava um sofrimento maior, além de doenças sanitárias graves à época. Para mais, o trabalho sentado por longos períodos de tempo, podia causar lesões irreversíveis à coluna vertebral. Atualmente, permanece o sentimento junto à categoria pela manutenção da jornada especial sob fundamento de que doenças, como LER-DORT, assédio

-

³ Fonte: https://portal.febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/.



moral, hipertensão, síndrome do pânico e doenças cardiovasculares recomendam a manutenção da jornada reduzida de trabalho.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do art. 224.

Brasília, de novembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-líder

PDT- RS